



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841048 - DF (2021/0050711-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : WASHINGTON LUIZ SOUZA MATOS  
**ADVOGADOS** : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
THAIS PEREIRA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052412  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. PRAZO EM DOBRO. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA PERTENCENTES A UNIVERSIDADES PARTICULARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (art. 994, VI, c/c os arts. 1003, § 5º, e 1.029 do CPC; e art. 798 do CPP).

2. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em razão de férias, domingo ou feriado (art. 798, *caput* e § 3º, do CPP).

3. O prazo em dobro somente é concedido ao advogado integrante do quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefícios aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 08 de junho de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841048 - DF (2021/0050711-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : WASHINGTON LUIZ SOUZA MATOS  
**ADVOGADOS** : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
THAIS PEREIRA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052412  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. PRAZO EM DOBRO. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA PERTENCENTES A UNIVERSIDADES PARTICULARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (art. 994, VI, c/c os arts. 1003, § 5º, e 1.029 do CPC; e art. 798 do CPP).

2. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em razão de férias, domingo ou feriado (art. 798, *caput* e § 3º, do CPP).

3. O prazo em dobro somente é concedido ao advogado integrante do quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefícios aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

WASHINGTON LUIZ SOUZA MATOS interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Sustenta o agravante que seu recurso, interposto em 10/9/2020, é tempestivo, pois a intimação eletrônica ocorreu em 20/8/2020, "tanto é assim que o próprio sistema informatizado do TJDFT calculou automaticamente o prazo de 30 (trinta) dias ÚTEIS para interposição do recurso especial e assinalou o prazo final como 21-09-2020" (fl. 367).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma para final conhecimento e provimento.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 376-377).

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é manifestamente intempestivo.

Verifica-se que a parte recorrente registrou ciência do acórdão da apelação em 20/8/2020 (fl. 293). O prazo começou a correr no dia 21/8/2020, expirando em 4/9/2020.

Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 25/2/2021, a destempo, portanto.

Oportuno lembrar que o prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (art. 994, VI, c/c os arts. 1003, § 5º, e 1.029 do CPC; e art. 798 do CPP).

Registre-se que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput*, e § 3º do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/5/2017).

No caso, a continuidade dos prazos processuais penais funda-se no princípio da especialidade.

Além disso, em consonância com o regramento do art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em razão de férias, domingo ou dia feriado, de modo que o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq n. 1.105/DF, relator Ministro Herman Benjamim, Corte Especial, DJe de 19/4/2017).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

3. Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 19/12/2019 (fl. 129), com início do prazo em 20/12/2019 e término em 03/01/2020, prorrogado para o primeiro dia útil em 07/01/2020, e o presente recurso somente foi interposto em 21/01/2020 (fl. 130), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.685.747/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 3/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA

PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ PELA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO LAPSO LEGAL. 15 DIAS CORRIDOS. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil - CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

3. "O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão." (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 19/04/2017.)" (AgRg no AREsp 1612424/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.709.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.)

Ademais, é assente neste Tribunal o entendimento de que o prazo em dobro somente é concedido ao advogado integrante do quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefícios aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para valer-se da prerrogativa da contagem de prazos em dobro, deve o advogado integrar quadro de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benesse aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.812.533/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2021.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.792.278/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/5/2021; e AgRg no AREsp n. 1.662.910/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0050711-3

**AgRg no  
AREsp 1.841.048 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07100735420198070001 1922019 20190110057726 7100735420198070001

EM MESA

JULGADO: 08/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ SOUZA MATOS  
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
THAIS PEREIRA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052412  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ SOUZA MATOS  
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
THAIS PEREIRA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052412  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.